



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Análise do Projeto de Lei Ordinária
nº 10/25 de autoria do Prefeito
Municipal.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 10 de 2025 dispõe, na sua essência, sobre a autorização para que o Município de Soledade de Minas possa adimplir todas as multas oriundas de infrações de trânsito com relação aos veículos oficiais do ente.

A previsão dos pagamentos abrange apenas as sanções pecuniárias de trânsito registradas até a sanção do referido projeto de lei, após esse termo, o Município promoveria o desconto do valor das multas automaticamente na folha salarial dos Agentes Públicos responsáveis, mediante controle e identificação dos condutores infratores, a ser realizado pelos Chefes dos respectivos Departamentos.

FUNDAMENTAÇÃO

• **Da responsabilidade:** Inicialmente cabe delinear a responsabilidade pelo pagamento de multas de trânsito, conforme enuncia o Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei Federal 9.503/97) no seu artigo 257, que prescreve:

*“Art. 257. As penalidades serão impostas ao **condutor**, ao **proprietário** do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.”*

Conforme mencionado anteriormente, as sanções que se objetivam adimplir recaem sobre veículos que pertencem à frota municipal, o que se extrai da parte final do artigo 1º do Projeto de Lei ora examinado:

“Art. 1º - Fica autorizado o Município de Soledade de Minas, a adimplir todas as multas oriundas de infrações de trânsito – Lei nº



9.503/1197 e posteriores alterações, acometidas por condutores de veículos municipais existentes até a data da sanção desta lei.”

Assim, considerando o artigo 257 do CTB, as multas advindas do desrespeito às normas da referida lei são de responsabilidade legal da Prefeitura Municipal, pois figura como proprietária dos veículos. Deste modo, após plenamente constituída a sanção, será expedida notificação ao proprietário ou ao infrator, o que se extrai do artigo 282, §3º do Código de Trânsito Brasileiro.

Menciona-se, ainda, a responsabilidade objetiva do Estado nesse caso, consoante ensina o professor Matheus Carvalho (2024, Direito Administrativo):

“A responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de o Poder Público recompor prejuízos causados a particulares, em dinheiro, em decorrência de ações ou omissões, comportamentos materiais ou jurídicos, quando imputados aos agentes públicos, no exercício de suas funções.”

Ou seja, o Estado, neste caso o Município, responde objetivamente pelas multas, a não ser que comprove que o dano não ocorreu, ou que não houve nexo de causalidade entre aquele e ação ou omissão do agente público.

Não restam dúvidas, portanto, que o ente municipal já possui a obrigação direta de arcar com as multas que se pretende, por meio do projeto de lei, adimplir, sendo desnecessária a submissão da questão à autorização legislativa.

- **Da inconstitucionalidade:** Ultrapassando a questão anterior, passa-se à análise do artigo 2º do projeto de lei resta verificada, na visão desta Comissão, a inconstitucionalidade do projeto, já que há a previsão de que a Prefeitura estaria no poder de realizar descontos automáticos nas respectivas folhas salariais dos motoristas responsáveis pela aplicação das multas pelos órgãos de trânsito. Cite-se textualmente o artigo 2º:

“Art. 2º - A partir da sanção desta lei, as multas que foram identificadas os condutores e não houver o adimplemento voluntário, fica autorizado o Município de Soledade de Minas a realizar o desconto



do valor da infração na folha de pagamento do servidor responsável pela infração de trânsito”

A drástica medida de desconto realizado diretamente na folha de pagamentos dos agentes públicos não pode ocorrer de forma automática, há, peremptoriamente, que se garantir, antes disso, o devido processo legal por meio de procedimento administrativo ou processo judicial para esse fim, conforme será analisado adiante.

A responsabilidade o Estado é objetiva, isto é, independe da comprovação de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia), porém, a responsabilidade pessoal dos agentes públicos frente ao Estado é subjetiva, melhor dizendo: depende de comprovação de que o agente agiu com dolo ou culpa.

O artigo 161 do CTB estabelece as infrações de trânsito, classificando-as e cominando as respectivas sanções, e considerando-as é possível imaginar, ao menos, 3 (três) situações concretas que podem ocorrer na prática, são elas:

1. Multas originadas por culpa do motorista;
2. Multas originadas por estado de necessidade ou legítima defesa e
3. Multas surgidas por conta de manutenção e conservação do veículo.

No primeiro caso, menciona-se o artigo 165, que no caso, salvo situações especiais, não restariam dúvidas quanto à responsabilidade do condutor:

“Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

(...)”

Na segunda situação, é necessário citar o artigo 193, já que hipoteticamente um condutor de um veículo do Departamento de Saúde (que não seja uma ambulância) poderia estar numa situação, na qual se deve optar pela agilidade de deslocamento a um hospital devido a uma emergência não esperada ou a simples escolha de evitar transgredir as regras de trânsito:

“Art. 193. Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos:

R. Souza



(...)"

Quanto ao terceiro cenário, cite-se o artigo 230, já que há diversas previsões nos seus incisos de transgressões que poderiam ser imputadas exclusivamente por negligência do Poder Público, com relação ao dever de manutenção da sua frota, a exemplo:

"Art. 230. Conduzir o veículo:

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:

VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;

XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;"

Considerando os argumentos acima mencionados, é necessário pugnar pela inconstitucionalidade do dispositivo em comento, haja vista a patente violação do direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, ao prever a possibilidade da Prefeitura Municipal realizar descontos automáticos na folha sem antes conceder aos agentes a oportunidade de se defenderem dos fatos imputados:

"Constituição Federal:

Artigo 5º

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Além disso, não foram enviados para a análise desta Câmara Legislativa os valores atualizados de todas as multas em atraso e consequentemente ausente também está o estudo de estimativa de impacto orçamentário e financeiro que poderia ser gerado com a aprovação deste projeto de lei, como bem exige o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo ser, também quanto a este ponto, reconhecida a inconstitucionalidade do projeto.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, a presente comissão, a fim de viabilizar a discussão, pelo Plenário, do projeto de lei nº 10 de 2025 de autoria do Prefeito Municipal, tendo em vista a importância de regulamentar a questão, apresentará emendas.

As emendas serão apresentadas em razão do reconhecimento de inconstitucionalidade material ao prever a possibilidade de descontos na folha salarial dos agentes públicos sem a garantia do contraditório e a ampla defesa, artigo 5º LXV da Constituição Federal.

Soledade de Minas, 16 de junho de 2025

Sala das Sessões

Marcela Munhoz Ferreira de Souza

Presidente

Jorge Luiz Nogueira

Vice-presidente

Carlos Roberto Marques

Secretário